



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16561.720027/2012-49  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.431 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de abril de 2017  
**Assunto** IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS  
**Recorrente** SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento até que sejam apreciados no CARF os processos 19515.001128/2008-84 e 19515.001129/2008-29.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

## Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 1648.124, julgado pela 2ª Turma da DRJ/SP, na sessão de 27 junho de 2013.

Trata-se de impugnação de fls. 4082/4121 aos autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados contra o contribuinte acima identificado em razão de ter o contribuinte utilizado Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL inexistentes.

O auto de infração monta a R\$ 141.126.977,24, aí incluídos principal, juros de mora calculados até a data da autuação e multa de ofício de 75%. O enquadramento legal encontra-se arrolado nos respectivos autos de infração.

O auto de infração assim descreve a ação fiscal:

### D1) Intimação

**ITEM 04** Explicar o por quê da falta de atualização dos valores de Prejuízos Fiscais e de Bases de Cálculo Negativas da CSLL constantes da Parte B do LALUR e do Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL após as autuações de IRPJ e CSLL sofridas pelo contribuinte a partir do ano calendário 1998;

**ITEM 05** Explicar o por quê da utilização de Prejuízos Fiscais e de Bases de Cálculo Negativas da CSLL inexistentes, uma vez que esses valores foram reduzidos em função das diversas autuações de IRPJ e CSLL sofridas pela fiscalizada a partir do ano-calendário de 1998.

### D2) Resposta e documentos apresentados

A fiscalizada informou, em 17/02/2012, resumidamente, que não atualizou o saldo de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL em função das autuações sofridas porque os processos formalizados 'ainda aguardam decisão das Delegacias de Julgamento sobre as Impugnações apresentadas, razão pela qual não foram proferidas decisões administrativas definitivas que ensejariam a alteração do Lucro Líquido do Exercício e/ou Lucro Real e/ou a Base de Cálculo da CSLL'. A fiscalizada, nessa afirmação, referiu-se apenas aos processos administrativos sob nº 13808.000670/2002-52, (ii) 19515.001128/200884, (iii) 19515.001129/200829 e (iv) 19515.004188/200778, todavia, essa tese defendida pela mesma vale para os demais processos que aguardam decisão definitiva.

## 4. DA COMPENSAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL RESPECTIVAMENTE COM PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA INEXISTENTES

Dentro os sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, temos o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL SAPLI, o qual, como o próprio nome sugere, acompanha e controla o saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa do contribuinte. Esse sistema é alimentado por diversas informações, algumas vindas do contribuinte e outras vindas do Fisco, tais como: informações

das DIPJ, dos autos de infração e das decisões administrativas de instâncias julgadoras (DRJ/CARF).

Foi constatado em nossos sistemas informatizados e posteriormente por esta fiscalização, como veremos a seguir, que a fiscalizada tem se aproveitado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa inexistentes, os quais deveriam ter sido baixados da Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real LALUR e do Livro de Registro de Apuração da CSLL.

Analisando os Livros de Apuração do Lucro Real LALUR dos anos-calendário 1997 a 2010, os Livros de Registro de Apuração da CSLL de 2006 a 2010 e as DIPJ da fiscalizada, constatamos os seguintes erros e irregularidades cometidas pela fiscalizada:

a) não realização da baixa do saldo de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa em função do percentual remanescente do Patrimônio Líquido decorrente da cisão parcial ocorrida em 30/07/2000 (database 30/06/2000) informado na Linha 15 da Ficha 28A da DIPJ 2000, ano-calendário 2000, que foi de 0,00%;

b) não realização da retificação do valor do saldo de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa em função dos autos de infração lavrados contra o contribuinte e das respectivas decisões administrativas definitivas exaradas pelas instâncias julgadoras (DRJ/CARF);

Em relação à alínea "a" acima, a fiscalizada foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal nº 02 a apresentar cópia dos atos societários que registraram a cisão parcial ocorrida em 30/07/2000 (database 30/06/2000).

Em 10/02/2012, a fiscalizada apresentou a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30 de julho de 2000, o Protocolo das Condições da Cisão Parcial da Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A e Incorporação por Dixer Distribuidora de Bebidas S/A e o Laudo de Avaliação, nos quais foi aprovada e demonstrada que a cisão parcial foi efetuada pelo valor de R\$ 26.378.986,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais) referente a 90% do investimento na KSP Participações S/A (68.417.955/000182) representado por 43.671.146 (quarenta e três milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e quarenta e seis) ações nominativas, participação essa que foi vertida para a companhia Dixer Distribuidora de Bebidas S/A (43.821.594/000104), e referente a parte do saldo de contas a pagar (mútuo) para a Dixer Distribuidora de Bebidas S/A.

Foi apresentado também o lançamento contábil dessa transação no respectivo Livro Diário.

Verifica-se então que o valor do percentual cindido de seu Patrimônio Líquido foi de 0,00% e como contrapartida o percentual remanescente do Patrimônio Líquido foi de 100%, uma vez que não houve qualquer alteração do Patrimônio Líquido. Todavia, o nosso Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL SAPLI "zerou", em 30/06/2000, todo o saldo acumulado de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL em função da informação errônea da fiscalizada (informou 0,00% a título de percentual remanescente do Patrimônio Líquido após a ocorrência da cisão parcial) e do que prescreve a legislação do Imposto de Renda 'in verbis':...

Portanto, detectado o erro da informação apresentada pela fiscalizada na DIPJ 2000, ano-calendário 2000, conforme demonstrado nas planilhas em anexo denominadas

‘PREJUÍZO FISCAL PARTE B DO LALUR’ e ‘BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARTE B DO LALUR’, manteve-se, em 30/06/2000, o saldo acumulado de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL.

Em relação à alínea "b" acima, a fiscalizada sofreu diversas autuações por parte do Fisco que resultaram na redução do saldo de Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa, reduções essas provenientes ou da redução/eliminação do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL do exercício fiscalizado, ou ainda da compensação de ofício de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores.

Essas autuações foram formalizadas nos processos administrativos sob nº 19515.000943/200231, 19515.002136/200503, 19515.003658/200514, 19515.004188/200778, 19515.002612/200821, cujas influências de cada um deles no saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa estão expostas a seguir:

- processo administrativo nº 19515.000943/2002-31: O processo localiza-se na PFN, já tendo passado pela DRJ e pelo CARF (decisão administrativa definitiva). Em função das decisões administrativas da 1ª e 2ª instâncias julgadoras, no ano-calendário 1998, o Lucro Real antes da compensação foi alterado para R\$ 29.639.563,70 (prejuízo) e a Base de Cálculo da CSLL antes da compensação foi alterada para R\$ 38.377.038,08 (base de cálculo negativa);

- processo administrativo nº 19515.002136/2005-03: O processo localiza-se no CARF, Em função da fiscalização externa, no ano-calendário 1999, o Lucro Real antes da compensação foi alterado para R\$ 203.604.512,70, havendo uma compensação de ofício com Prejuízo Fiscal acumulado no valor de R\$ 61.081.353,81. Já em relação à Base de Cálculo da CSLL antes da compensação, a mesma foi alterada para R\$ 194.191.053,10. Em função da decisão administrativa da 1ª instância julgadora, o Lucro Real antes da compensação foi alterado para R\$ 78.578.174,62 (prejuízo) e a Base de Cálculo da CSLL antes da compensação foi alterada para R\$ 87.991.634,22 (base de cálculo negativa);

- processo administrativo nº 19515.003658/2005-14: O processo localiza-se no ARQUIVO (decisão administrativa definitiva). Em função da fiscalização externa, no ano-calendário 2000, o Lucro Real antes da compensação foi alterado para R\$ 10.851.672,3. Já em relação à Base de Cálculo da CSLL antes da compensação, a mesma foi alterada para R\$ 9.169.592,44. Em função da decisão administrativa da 1ª instância julgadora, o Lucro Real antes da compensação foi alterado para R\$ 10.698.533,66 e a Base de Cálculo da CSLL antes da compensação foi alterada para R\$ 9.016.453,71;

- processo administrativo nº 19515.004188/2007-78: O processo encontra-se na DRJ. Em função da fiscalização externa, o Lucro Real antes da Compensação do ano-calendário 2002 foi alterado para R\$ 2.736.385,09, havendo uma compensação de ofício com Prejuízo Fiscal acumulado no valor de R\$ 820.915,53. Já em relação à Base de Cálculo da CSLL antes da compensação, a mesma foi alterada para R\$ 15.638.985,73, havendo uma compensação de ofício com Base de Cálculo Negativa da CSLL acumulada no valor de R\$ 4.691.695,71;

- processo administrativo nº 19515.002612/2008-21: O processo encontrasse na DERAT/SPO (proveniente da DRJ). Em função da fiscalização externa, no ano-calendário 2003, o Lucro Real antes da compensação foi alterado para R\$ 13.846.521,53, havendo uma compensação de ofício com Prejuízo Fiscal acumulado no valor de R\$ 4.153.955,86. Já em relação à Base de Cálculo da CSLL antes da compensação, a mesma foi alterada para R\$

12.471.046,87, havendo uma compensação de ofício com Base de Cálculo Negativa da CSLL acumulada no valor de R\$ 3.741.313,46. Em função da decisão administrativa da 1ª instância julgadora, o Lucro Real antes da compensação foi alterado para R\$ 12.359.532,51, havendo uma compensação de ofício com Prejuízo Fiscal acumulado no valor de R\$ 3.707.859,75. Já em relação à Base de Cálculo da CSLL antes da compensação, a mesma foi alterada para R\$ 10.984.057,85, havendo uma compensação de ofício com Base de Cálculo Negativa da CSLL acumulada no valor de R\$ 3.295.217,35.

A fiscalizada foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal nº 02 a esclarecer o porquê da não atualização do saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa em função das autuações de IRPJ e CSLL sofridas pela mesma a partir do ano-calendário 1998. Apesar da pergunta referir-se a todas as autuações que reduziram ou extinguiram o saldo de Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa, a fiscalizada protocolou, em 17/02/2012, uma resposta ao referido termo referindo-se apenas aos processos administrativos sob nº: (i) 13808.000670/200252, (ii) 19515.001128/200884, (iii) 19515.001129/200829, (iv) 19515.004188/200778, na qual relata:

Com relação a estes processos, cumpre esclarecer que estas autuações não deram motivo para alteração do Lucro Líquido do Exercício e/ou Lucro Real e/ou a Base de Cálculo da CSLL anteriormente contabilizados pela empresa fiscalizada.

Isto porque, conforme *print* do COMPROT e cópias disponibilizadas a esta Fiscalização, os processos (ii), (iii) e (iv) ainda aguardam decisão das Delegacias de Julgamento sobre as Impugnações apresentadas, razão pela qual não foram proferidas decisões administrativas definitivas que ensejariam a alteração do Lucro Líquido do Exercício e/ou Lucro Real e/ou a Base de Cálculo da CSLL. (g.n.)

No único processo já julgado definitivamente, qual seja, o processo (i), o débito foi extinto definitivamente pela decadência, motivo pelo qual não há razão para alteração do Lucro Líquido do Exercício e/ou Lucro Real e/ou a Base de Cálculo da CSLL.

Por estes mesmos motivos não há que se falar em falta de atualização dos valores dos Prejuízos Fiscais e de Bases de Cá/cu/o Negativas da CSLL constantes na Parte B do LALUR e do Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL após a lavratura dos Autos de Infração referidos acima, uma vez que até o presente momento não foram proferidas decisões administrativas definitivas desfavoráveis à empresa fiscalizada.

Ainda neste sentido, resta esclarecido o porque da utilização dos Prejuízos Fiscais e de Bases de Cálculo Negativas de CSLL, vez que nenhum acontecimento ocorrido nos referidos processos justificariam sua redução. Posto isso, vejamos a situação dos processos administrativos sob nº 19515.000943/200231, 19515.002136/200503, 19515.003658/200514, 19515.004188/200778, 19515.002612/200821 analisados acima por esta fiscalização, os quais geraram reflexos no saldo de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL. Os processos sob nº 19515.000943/200231 e 19515.003658/200514 já possuem decisões administrativas definitivas, não se sujeitando às considerações trazidas pela fiscalizada.

Em relação aos processos administrativos sob nº 19515.002136/200503 e 19515.004188/200778, 19515.002612/200821, é bem verdade que em relação aos mesmos não foram proferidas decisões administrativas definitivas. Todavia, a alegação da fiscalizada de que

decisões administrativas não definitivas não ensejariam a alteração do Lucro Líquido do Exercício e/ou Lucro Real e/ou a Base de Cálculo da CSLL está equivocada.

Na esfera administrativa, os recursos têm efeito suspensivo, além do devolutivo. O efeito suspensivo adia os efeitos da decisão até a deliberação definitiva. Com isso, não pode ser o crédito tributário exigido, pois está suspenso desde a apresentação da impugnação (Código Tributário Nacional, art. 151, 111). Mas somente a decisão definitiva da qual não caiba recurso ou esse não tenha sido apresentado exonerará o contribuinte dos gravames da exigência formulada. Isso significa dizer que, enquanto não houver o julgamento definitivo desses processos, a fiscalizada não pode, em hipótese alguma, utilizar-se do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa que foram reduzidos ou extintos em função dessas autuações. Caso contrário, até o julgamento final desses processos, poderia ocorrer a decadência do direito ao lançamento do tributo que deixou de ser constituído em função da redução do Lucro Real e da Base de Cálculo Negativa da CSLL de exercícios posteriores às autuações, tendo em vista a compensação indevida com Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa inexistentes.

Portanto, conforme demonstrado nas planilhas em anexo denominadas "PREJUÍZO FISCAL PARTE B DO LALUR" e "BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARTE B DO LALUR", efetuamos os devidos ajustes no saldo de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL em função das referidas autuações e respectivas decisões administrativas definitivas das instâncias julgadoras.

Portanto, conforme demonstrado nas planilhas em anexo denominadas 'PREJUÍZO FISCAL PARTE B DO LALUR' e 'BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARTE B DO LALUR', efetuamos os devidos ajustes no saldo de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL em função das referidas autuações e respectivas decisões administrativas definitivas das instâncias julgadoras.

Como consequência da utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL inexistentes e conforme demonstrado nas planilhas "PREJUÍZO FISCAL PARTE B DO LALUR" e "BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL – PARTE B DO LALUR", foram lançados IRPJ e CSLL, cuja base de cálculo foi apresentada no quadro de fls.: 4071.

Cientificado, em 22/03/2012, por via postal, conforme doc. de fls. 4208, o contribuinte apresentou, em 19/04/2008, a impugnação de fls. 4082/4118, insurgindo-se contra as exigências do IRPJ e da CSLL, respectivamente, pelas razões abaixo sintetizadas:

#### PRELIMINARMENTE

A nulidade do auto de infração em razão da decadência dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. O prazo decadencial começaria a ser contado a partir do momento em que os saldos de prejuízo fiscal e base negativa teriam sido apurados e não o período em que foram compensados. Sustenta sua argumentação com jurisprudência do Conselho de Contribuintes, para concluir que o prazo de decadência conta-se na forma do art. 50, §4º, do CTN, a partir do momento da apuração do respectivo saldo a compensar, no caso anos calendário 1997 a 2002.

A nulidade do auto de infração em razão de erro do *quantum debeatur*. A fiscalização teria se equivocado no cálculo da exigência fiscal, visto que no processo

administrativo nº1 (19515.000943/200231) teria computado a glosa de valores (R\$ 1.188.553,97) cuja dedutibilidade teria sido reconhecida em decisão do CARF.

## MÉRITO

**ARGUMENTO Nº1.** O direito do contribuinte em compensar os prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL.

As limitações impostas pela legislação tributária a esse direito seria única e exclusivamente aquelas dispostas nos arts. 509 a 515 do RIR/1999.

A impugnante teria compensado seus saldos de prejuízo fiscal e bases negativas nos termos das regras e limites impostos pela legislação tributária, sendo assim não teria incorrido em nenhuma das hipóteses impeditivas de compensação prescritas pela legislação, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento por ele adotado.

A condição imposta pela fiscalização, no presente auto de infração, exigindo a conclusão dos processos administrativos em que a dedutibilidade de despesas é discutida para a efetiva utilização do prejuízo fiscal/base negativa, não encontraria fundamento em qualquer dispositivo legal.

Conclui aduzindo que não teria incorrido em nenhuma das hipóteses impeditivas de compensação dos seus prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL determinadas pela legislação tributária e que as autoridades fiscais teriam tentado impor condição para a compensação de prejuízos e bases negativas da CSLL que não seriam previstas pela legislação de regência.

**ARGUMENTO Nº2.** O crédito tributário só seria efetivamente constituído após o término da discussão administrativa e gozaria de presunção de liquidez e certeza até esse momento.

Parte dos valores do processo administrativo nº 1 19515.000943/200231 estaria com a exigibilidade suspensa na esfera judicial, sendo assim a efetiva redução do saldo de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL estaria condicionada ao resultado final daquele processo.

Deveria ser suspenso o andamento do presente processo administrativo, até o encerramento dos Processos Administrativos de nº 1 (19515.000943/200231), nº 2 (19515.002136/200503), nº 4 (19515.004188/200778) e nº 5 (19515.002612/200821).

O presente lançamento, ainda que não expressamente reconhecido pela fiscalização, poderia ser considerado realizado para tão somente evitar a decadência, na medida em que o seu resultado estaria diretamente relacionado ao que for decidido nos demais processos administrativos acima citados, portanto a fiscalização teria deixado de observar que no caso deveria ter sido aplicada a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, sendo inaplicável a multa de ofício.

Após tecer suas teses de defesa, apresentou a seguinte conclusão e pedido:

## VI. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

Preliminarmente, a Requerente tem como certa a nulidade do presente Auto de Infração pelos seguintes argumentos:

(i) o prazo decadencial começa a ser contado a partir do momento em que os saldos de prejuízo fiscal e base negativa são formados, razão pela qual as compensações discutidas nesse Processo Administrativo se encontram fulminadas pela decadência, visto que tais valores foram gerados ao longo dos anos-calendários de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2002 ; e (ii) a determinação equivocada do ‘quantum debeatur’ acarreta a nulidade do auto de infração, posto que tal grandeza é a essência do lançamento de ofício. No presente caso, as Autoridades Fiscais computaram a glosa do valor de R\$ 1.188.533,97, cuja dedutibilidade foi expressamente reconhecida pela decisão de segunda instância administrativa proferida pelo Conselho de Contribuintes no Processo Administrativo nº1 (19515.000943/20023). 108 109. Por outro lado, no que diz respeito ao mérito, restou comprovado que:

(i) a Requerente não incorreu em nenhuma das hipóteses impeditivas de compensação dos seus prejuízos fiscais e bases negativas que são determinadas pela legislação tributária, de forma que o direito à compensação é legítimo; (ii) com a observância da legislação de regência e os procedimentos instituídos pelas Autoridades Fiscais para promover a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas, o crédito tributário de IRPJ e CSL dos anos de 2007 a 2010 foi efetivamente extinto pela compensação de prejuízos e bases negativas de CSL; (iii) enquanto não for encerrada a discussão travada nos Processos Administrativos mencionados nesta Impugnação, jamais se poderá considerar que os créditos tributários objeto desses processos administrativos estão definitivamente constituídos. Conseqüentemente, eventuais efeitos reflexos desse lançamento ainda não produzem efeitos; e (iv) também no que diz respeito ao Processo Administrativo nº 1 (que possui discussão pendente de análise judicial), também não se pode considerar que o crédito tributário encontra-se constituído, vez que ainda será examinado judicialmente; (v) portanto, tendo sido legítimas as compensações realizadas pela Requerente, deve o presente Auto de Infração ser julgado integralmente improcedente.

Caso o entendimento acima não seja acolhido, o que se admite apenas para fins de argumentação, ao menos deve ser suspenso o andamento do presente processo administrativo, até o encerramento dos Processos Administrativos de nº1 (19515.000943/200231), nº2 (19515.002136/200503), nº4 (19515004188/200778) e nº5 (19515.002612/200821).

Isso porque a exigência formulada pela D. Fiscalização no presente Auto de Infração ora impugnado está diretamente relacionada ao resultado final dos Processos Administrativos mencionados.

Requeru por fim que seja dado INTEGRAL PROVIMENTO à presente Impugnação e, pois: (i) cancelada a exigência de IRPJ e CSL consubstanciada no Auto de Infração em questão, para que o presente processo administrativo seja remetido ao arquivo, em conformidade com os fundamentos de fato e de direito expostos nesta defesa; ou (ii) suspenso o andamento do presente processo administrativo, até o encerramento dos Processos Administrativos de nº1 (19515.000943/200231), nº2 (19515.002136/200503), nº4 (19515.004188/200778) e nº5 (19515.002612/200821).

Pois bem.

Passo, agora, a complementar o presente relatório.

O pedido da recorrente foi declarado improcedente e o crédito tributário foi mantido.

Inconformada, a ora recorrente interpôs Recurso Voluntário sem inovar em seus argumentos ou pedidos.

Veja-se, abaixo, a ementa da decisão combatida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário:2007, 2008, 2009, 2010 PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

DECADÊNCIA.

Não se submetem à decadência a verificação de prejuízo e bases de cálculo negativas informados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de utilização em compensação.

PREJUÍZO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ALÉM DO SALDO EXISTENTE.

Verificada utilização de prejuízo e de base de cálculo negativa de CSLL além do valor disponível, mantém-se a autuação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos, entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Quanto ao restante do trâmite processual, registra-se que não foram apresentadas Contrarrazões pela PGFN, e que não há Recurso de Ofício.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator.

No presente processo são cobrados débitos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ano-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano-calendário 2008, 2009 e 2010, em decorrência de recomposição do saldo de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL, respectivamente, para os anos de 1998, 1999, 2000, 2002 e 2003, que redundaram em falta de saldos para os períodos autuados e, conseqüentemente, autuação do contribuinte por utilização de saldo inexistente para compensação.

Afirma o Fisco que os prejuízos fiscais e as bases negativas da Requerente não existiriam no montante por ela compensado, devido à sua utilização, feita de ofício pelas Autoridades Administrativas, para quitar parte dos débitos objeto dos Processos nºs 19515.000943/2002-31, 19515.002136/2005-03, 19515.003658/2005-14, 19515.004188/2007-78 e 19515.002612/2008-21, conforme se denota do Termo de Verificação Fiscal de fls. 4186 a 4206, notadamente na recomposição da Parte B do LALUR do contribuinte.

Verifica-se que, por ocasião da recomposição do LALUR, a fiscalização considerou as decisões de primeira instância dos processos 19515.000943/2002-31 e 19515.003658/2005-14. Por ainda não terem decisão, foram desconsiderados pela fiscalização, para fins de recomposição da Parte B do LALUR os processos 19515.002136/2005-03, 19515.004188/2007-78 e 19515.002612/2008-21.

O processo 19515.002136/2005-03 teve decisão parcialmente favorável da DRJ, mantida pelo CARF e o processo 19515.002612/2008-21, obteve decisão parcialmente favorável no CARF. Por fim, o processo 19515.004188/2007-78 não chegou a subir para o CARF, embora tenha decisão definitiva na esfera administrativa.

Há, ainda, os processos administrativos 19515.001128/2008-84 e 19515.001129/2008-29, que estão no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com recurso de ofício e voluntário no primeiro e apenas de ofício no segundo, pendentes de julgamento.

Todos os processos mais acima indicados já têm decisão definitiva no âmbito administrativo (19515.000943/2002-31, 19515.002136/2005-03, 19515.003658/2005-14, 19515.004188/2007-78 e 19515.002612/2008-21), o que não existia no momento da lavratura dos autos de infração, interferindo na apuração dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas levadas a efeitos pela fiscalização.

Adicionalmente, os processos 19515.001128/2008-84 e 19515.001129/2008-29, ainda pendentes no CARF, já têm recursos de ofício em ambos, o que denota que há decisão ao menos parcialmente favorável ao contribuinte que também poderá interferir na apuração dos prejuízos fiscais e bases negativas controladas na Parte B do LALUR.

Diante dos fatos narrados é imperiosa a reconstituição dos saldos de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base Negativa de CSLL para verificar se remanesce saldo a ser cobrado no

Processo nº 16561.720027/2012-49  
Resolução nº **1402-000.431**

**S1-C4T2**  
Fl. 4.827

---

presente processo, ou seja, se ainda há matéria objeto de julgamento, à vista das decisões definitivas atualmente existentes.

No entanto, por ainda remanescerem pendentes de julgamento pelo CARF os processos 19515.001128/2008-84 e 19515.001129/2008-29, ambos com recurso de ofício, o que certamente interferirá na reconstituição dos saldos de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base Negativa de CSLL do contribuinte, pelo que proponho o **sobrestamento** do presente julgamento até que os dois processos administrativos em questão sejam julgados no âmbito das turmas ordinárias deste Conselho.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei